



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT..

Sessão de 22 de abril de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.619

Recurso nº - 82.046 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente : CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A empresa de economia mista que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas. (art. 170 § 2º do RIR/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, preliminarmente anular o acórdão nº 101-71.511 e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM 25 ABR 1980
SESSÃO DE ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/052.343/79

RECURSO N.º 82.046

ACÓRDÃO N.º 101-71.619

RECORRENTE: CODERP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, CODERP - Companhia de Desenvolvimento de Ribeirão Preto, com sede à rua Álvares Cabral, nº 629, sociedade de economia mista, tendo composição acionária de 99,98% de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contra a Decisão nº 0338/79 do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto.

A decisão supra-mencionada julga improcedente a impugnação tempestiva, de acordo com relatório de fl. 24, contra lançamento suplementar referente ao exercício de 1978, ano-base de 1977, no seguinte teor:

1. Falta de inclusão no lucro real do total de imposto de renda e PIS, constantes do item 13 do quadro 18.
2. Exclusão indevida, por inexistência de amparo legal.

A Companhia em epígrafe, do montante de CR\$. 889.782,00, impugna o valor de CR\$ 684.782,00, referente ao segundo item da glosa. Diz, a impugnante, que o amparo legal para a exclusão citada é o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.264 de novembro de 1975, que versa sobre empresas públicas e sociedades de economia mista, consignando textualmente, à fl. 01:

"As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo poderão excluir

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO 0840/052.343/79

Acórdão nº 101-71.619

do lucro real a parcela correspondente à exploração de atividades monopolizadas, definidas em lei federal".

As atividades desenvolvidas pela interessada são:

1. À fl. 10 se encontra a cópia xerográfica do Decreto Municipal nº 95, de 14 de abril de 1975, que permite à CODERP o uso de vias e logradouros públicos, para exploração direta ou indireta como estacionamento de veículos.

2. À fl. 11 está a cópia xerográfica do Decreto Municipal nº 211, de 25 de julho de 1975, que incumbe à CODERP o guinchamento de veículos na área urbana.

3. À fl. 12 o Decreto Municipal nº 223 autoriza à CODERP construir e administrar um cemitério.

Acrescenta, a Interessada, à fl. 03, que 38% de sua receita total é atinente a atividades monopolizadas. E requer, à fl. 04:

a) Seja procedida revisão do cálculo de Imposto de Renda;

b) Seja relevada a multa de 30% por não se tratar de infração, mas de interpretação divergente de texto legal.

Devido à informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que, no dia 6 de outubro de 1975, fora entregue o A. R. nº 798732 ao representante da empresa, à fl. 30 foi anexado um termo de perempção, pois o recurso fora entregue no dia 12 de novembro de 1979. Por esta razão, os membros da 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes acordaram em não conhecer do recurso por perempto.

Mas à fl. 45 foi anexada uma informação da mesma Empresa de Correios e Telégrafos, após o Acórdão da Câmara, retificando a informação, dizendo assim: O recibo da entrega do A.R. foi assinado no dia 11 de outubro e não, no dia 6 de outubro, como houvera anteriormente informado à fl. 29. Para provar o alegado, à fl. 47 se encontra a cópia xerográfica da assinatura do recibo nos Correios e Telégrafos. Por isso, a CODERP requer o jul

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo 0840/052.343/79

Acórdão nº 101-71.619

gamento do mérito pelo Conselho.

No seu recurso, de fls. 31 e 32, a empresa em epígrafe afirma:

1. "No respeitável despacho exarado, o problema encerrou-se na definição do que se possa interpretar por atividade monopolizada".

2. "É o Município detentor, por exclusividade dita da em Lei Federal, de uma série de serviços, e, entre os quais, a exploração de áreas especiais de estacionamento e cemitérios".

3. "A guisa de exemplo, veja-se o monopólio estatal da Petrobrás, que mesmo admitindo a participação de outras empresas na exploração, não perdeu a sua característica de monopólio, como também, não perde sua característica de monopólio a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando subcontrata serviços de Terceiros".

4. "Não desapareceram as características de monopólio, quando a Prefeitura delega a uma empresa sua, a exploração de atividades monopolizadas".

Por fim, pergunta a Recorrente: "Seria incidente o imposto de renda sobre tais atividades, se fossem as mesmas exploradas pela Prefeitura?" Ora, se para a Prefeitura não é ilegível o crédito tributário, não deve sê-lo por quem daquela recebeu por delegações".

E o relatório.

V O T O

 Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Preliminarmente, propomos ao Conselho a anulação do Acórdão nº 101-71.511, de fl. 36, formulado, por unanimidade de votos, pela 1ª Câmara no dia 22 de janeiro de 1980, pelo qual não foi con



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/052.343/79
Acórdão nº 101-71.619

siderado o recurso por intempestividade.

Considerando que o fundamento do Acórdão foi a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de fl. 29, corrigida por outra informação da mesma empresa, à fl. 46, e confirmada pelo documento do próprio Correio, de fl. 47;

Considerando que o Acórdão se respalda em um erro material de informação incorreta;

Voto, como preliminar, com fulcro no item XI do artigo 9º de regimento interno deste Conselho, a fim de que se anule o citado Acórdão.

Julgando o mérito do litígio, antes de tudo o mais tencionamos responder à pergunta feita pela contribuinte, às fls. 32, em seu recurso. É evidente que sobre as atividades exploradas diretamente pela Prefeitura Municipal não incide o imposto de renda. A Prefeitura goza da imunidade recíproca, própria dos órgãos governamentais, pelo item III do artigo 19 da Constituição Federal. Tal imunidade, porém, não pode ser delegada, porque é outorgada por nossa Magna Carta aos governos, como tais. Não se pode, pois, aplicar tal imunidade no caso em foco.

O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, citado pela empresa à fl. 02 dos autos, é a base da argumentação da contribuinte. Ora, é a mesma lei quem afirma que as atividades monopolizadas são definidas em lei federal. O monopólio da Petrobrás está definido pelo parágrafo 3º do artigo 170 da Constituição Federal. O monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também é expressamente autorizado pela União: Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, publicado no D.O.U. do dia 21 de março de 1969. É isto, realmente, o que diz a Constituição no seu artigo 163: "São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais"

Acórdão nº 101-71.619

No caso em tela não houve lei federal para a concessão ou permissão dos mencionados serviços. Não houve necessidade por motivo de segurança nacional. Não existiu interesse para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido no regime de competição e de liberdade de iniciativa. Não se pode, portanto, aceitar as atividades em foco, como atividades monopolizadas. Nem é isso também o que consignam os Decretos Municipais, constantes das fls. 10, 11 e 12 dos autos.

Quanto à citada Lei Orgânica dos Municípios, não há como encontrar nela a competência para criar monopólios, pois obviamente nenhuma lei pode dizer nada contrário à Constituição Federal.

Não sendo monopolizadas as atividades, citadas pela recorrente, é lógico que teremos que obedecer o que manda a própria Constituição:

"Art. 170: "Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas.

§ 1º.....

4. 2º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas".

No que se relaciona com a multa de 30%, não há por que deixar de aplicá-la, pois, conforme a letra "b" do item II do artigo 533 do RIR/75, está bem evidente a norma: "Serão aplicadas multas de 30%, quando for apurado, mediante revisão posterior, que a indicação da receita bruta ou do lucro tributável, feita pela pessoa jurídica em sua declaração de rendimento, o foi com inobservância das disposições legais".

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR